



## JULGAMENTO RECURSAL

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1912.01/2022-SRP**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICO, ODONTOLÓGICO E TESTE DE COVID, PARA ATENDIMENTO ÀS UNIDADES DE SAÚDE E SEUS PROGRAMAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**RECORRENTE: PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71, com sede na avenida Capitão Hugo Bezerra, nº 181, Barroso, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.862-730, neste ato representada pelo Sr. José Rufino da Silva Neto, inscrito no CPF nº 456.691.633-20.

#### **RECORRIDAS:**

**L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.019.206/0001-48, sediada na Av. Washington Soares, nº 10509-B, bairro Guajeru, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.843-285, que tem como responsável o Sr. Luis Cauan Mendes Ferreira, inscrito no CPF sob nº 625.647.133-43.

**DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.902.612/0001-00, sediada na Rua E, nº 58, Lote dos Expedicionários II, bairro Dendê, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.714-705.

**PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.659.691/0001-68, com sede na Av. II, nº 210, Lote dos Expedicionários, bairro Parque 2 Irmãos, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.745-510, que tem como responsável o Sr. Cláudio Igor Freitas Gomes, inscrito no CPF sob nº 052.765.663.13.

**FREEDOM HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.252.923/0001-80, com sede na Av. Eusébio de Queiroz, nº 6480, bairro Lagoinha, no município de Eusébio/CE, CEP 61.760-730,



que tem como responsável o Sr. Tiago Vidal Damasceno, inscrito no CPF sob nº 644.869.233-91.

## 1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019.

## 2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a classificação das empresas recorridas, apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo, sendo este recebido por respeito do atendimento do prazo, assim como foi visto, nessa oportunidade, que as razões recusais, de modo geral, abordavam inexequibilidade de preços e a inadequação do descritivo de alguns itens.

Após isso, todas as empresas recorridas foram devidamente notificadas da interposição desta peça, para que tomassem conhecimento e apresentassem, se quisessem, contrarrazões, em igual período recursal, em respeito ao direito do contraditório e da ampla defesa, diante das acusações a elas direcionadas.

Todavia, ainda que devidamente notificadas, apenas a empresa **L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR LTDA** apresentou planilha de composição de custos, como contrarrazões, mas, ainda assim, não se manifestou, por via de petição, sobre todos os demais argumentos acusatórios a ela apontados.

Quanto às demais empresas, todas mantiveram-se silentes na fase recursal, incorrendo, portanto, nos efeitos da revelia neste momento.

Contudo, persistindo a necessidade de esclarecimentos sobre os diversos assuntos levantados na peça recursal da empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, foi instaurada uma Diligência a cada uma das empresas recorridas, com fulcro no art. 47 do Decreto 10.024/2019.

Neste momento, de todas as empresa diligenciadas, apenas a **L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR LTDA**, não apresentou esclarecimentos



sobre os assuntos indagados, sofrendo esta os efeito da revelia, na fase diligencial, sobre os assuntos que permaneceram incontroversos na fase recursal.

Deste modo, sendo esta a resumida narração dos fatos, assim como, aproveitando todas as argumentações e justificativas apresentadas no Relatório de Diligência, determina-se o que segue.

### 3. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71, devido a inconformação com a decisão que classificou as empresas **DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 16.902.612/0001-00; **FREEDOM HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 42.252.923/0001-80; **L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.019.206/0001-48; **PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** no Pregão Eletrônico nº 1912.01/2022-SRP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo do Relatório de Diligência, haja vista o descumprimento e observância dos itens 5.3.1, 5.4.1, 5.8, 7.5.6, 7.5.9, 7.5.10 e 9.7.1 do edital c/c o art. 47 do Decreto 10.024/2019 e art. 48, da Lei 8.666/93 pelas empresas **L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR LTDA** e **FREEDOM HOSPITALAR LTDA** recorridas.

Resultando esta decisão, na **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.019.206/0001-48, **em todos os lotes que foi arrematante, a saber, os Lotes 1, 2, 8, 13 e 14**, assim como na **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **FREEDOM HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 42.252.923/0001-80, **nos Lotes 11, 12 e 24**, sendo, em ato contínuo, providenciada a classificação das empresas remanescentes classificadas nos respectivos lotes em que houve retificação da decisão.

Permanecendo inalterada e mantida a **CLASSIFICAÇÃO** das empresas **DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 16.902.612/0001-00 e



**PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** nos respectivos lotes em que foram arrematantes.

Todavia, considerando a solicitação da empresa **FREEDOM HOSPITALAR LTDA** de recurso para o grau superior hierárquico, remetemos todas as peças pertinentes a este caso para a **Sra. Ana Pula Praciano Teixeira, Secretária de Saúde do Município**, para que esta reanalise e emita posicionamento conclusivo sobre o caso, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 17 DE FEVEREIRO DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS  
Pregoeiro Oficial do Município de Acaraú-CE